

CAPÍTULO 3

DOTAÇÃO DE MATERIAL DAS EMBARCAÇÕES E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

Os equipamentos e materiais homologáveis das embarcações nas áreas de jurisdição da Capitania dos Portos de Macaé (CPM), da Delegacia da Capitania dos Portos em Cabo Frio (DelCFrio) e da Agência da Capitania dos Portos em São João da Barra (AgSJBarra) são os previstos nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações empregadas na Navegação de Mar Aberto (NORMAM-201/DPC), nas Normas da Autoridade Marítima para Embarcações empregadas na Navegação Interior (NORMAM-202/DPC), nas Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Esporte e/ou Recreio (NORMAM-211/DPC), nas Normas da Autoridade Marítima para Homologação de Material (NORMAM-321/DPC), e nas Normas da Autoridade Marítima para embarcações do tipo Moto Aquática e para Motonautas (NORMAM-212/DPC).

3.1. EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE SALVATAGEM

As embarcações que navegam nas áreas de jurisdição da CPM, DelCFrio e AGSJBarra deverão possuir uma quantidade de coletes salva-vidas igual ao número de pessoas a bordo, além de coletes de tamanho pequeno para as crianças. As embarcações de esporte e ou recreio empregadas na Navegação Oceânica deverão dispor de coletes salva-vidas Classe I (SOLAS).

As embarcações empregadas na Navegação Costeira deverão dispor de coletes salva-vidas Classe II. Para a Navegação Interior as embarcações miúdas e as de médio porte deverão dispor de coletes salva-vidas classe III ou V e as de grande porte ou iates de coletes salva-vidas Classe III.

Nas Embarcações empregadas nas atividades profissionais, os coletes salva-vidas deverão ser marcados com o nome da Embarcação em letras de forma. Essas embarcações deverão possuir a bordo um número de coletes igual ou maior que o total de pessoas embarcadas e tais coletes devem ser de tamanho grande. As embarcações que operam na atividade de transporte de passageiros, adicionalmente, deverão possuir no mínimo de 10% do total de passageiros em coletes infantis para crianças, no tamanho pequeno. Esse número de coletes para crianças deverá ser, no mínimo, igual ao número total de crianças a bordo, caso ultrapasse 10% do total de passageiros.

Os tripulantes das embarcações de transporte de passageiros deverão orientar os seus passageiros, antes de suspender, quanto ao uso correto do colete salva-vidas, aos procedimentos de abandono da embarcação e aos locais de guarda dos coletes salva-vidas a bordo, os quais deverão estar em local de fácil acesso, não podendo estar presos ou amarrados.

3.2. EQUIPAMENTOS DE NAVEGAÇÃO E PUBLICAÇÕES

As embarcações de esporte e recreio deverão ser dotadas de cartas náuticas relativas às regiões em que pretendam navegar, devendo também possuir, em local acessível e apropriado, a dotação mínima de equipamentos de navegação e publicações de acordo com os artigos 4.33 a 4.36 da NORMAM-211/DPC, para a área descrita no Capítulo 1 de onde estiver navegando.

As embarcações empregadas nas atividades profissionais, afetas à navegação de mar aberto, deverão possuir a bordo em local acessível e adequado a dotação mínima de equipamentos de salvatagem e navegação estabelecidas nos Anexos 4-B e 4-D, respectivamente, da NORMAM-201/DPC.

As embarcações empregadas nas atividades profissionais, afetas à navegação interior, deverão possuir a bordo em local acessível e adequado a dotação mínima de equipamentos e as documentações estabelecidas no anexo 4-A da NORMAM-202/DPC.

3.3. EQUIPAMENTOS DE RADIO COMUNICAÇÕES

A homologação dos equipamentos de comunicações para as embarcações é de competência da Agencia Nacional de Telecomunicação (ANATEL) e podem ser acessadas no endereço <http://www.anatel.gov.br>.

As características dos equipamentos de comunicações das embarcações empregadas na atividade de esporte e recreio estão definidas no artigo 4.23 da NORMAM-211/DPC e a sua dotação deverá ser, no mínimo, aquela definida no artigo 4.24 da mesma norma.

As dotações completas de equipamentos de comunicações para as embarcações empregadas nas atividades profissionais está estabelecida de acordo com as Normas da Autoridade Marítima (NORMAM) específica para a sua atividade e/ou área de navegação. No entanto, nas áreas de jurisdição da CPM, DelCFrio e AgSJBarra, todas essas embarcações deverão ser dotadas, no mínimo, com um equipamento de radiocomunicação em VHF, fixo ou móvel, com potência maior ou igual a 5W e que disponha da frequência de chamada de so-

corro 156,8 MHz (canal 16), sendo recomendável que possuam, pelo menos, mais um equipamento de VHF, fixo ou móvel, para ser utilizado em situações de falha do equipamento primário.

3.4. CARTAZES

As embarcações de esporte recreio, classificadas como de “Grande Porte” ou “Iates”, conforme a NORMAM-211/DPC, que navegam nas áreas de jurisdição da CPM, DelCFrio e AgSJBarra, deverão dotar os quadros de “Regras de Governo e Navegação”; “Tabela de Sinais de Salvamento”; “Balizamento”; “Primeiros Socorros”; “Respiração Artificial”; “Sinais Sonoros e Luminosos”; e “Luzes e Marcas”. Aquelas embarcações classificadas como “Médio Porte” deverão possuir a bordo os quadros de “Regras de Governo e Navegação”; “Tabela de Sinais de Salvamento”; e “Balizamento”. Já as embarcações miúdas estão dispensadas de possuir quadro a bordo.

Para as embarcações de esporte e recreio, os quadros deverão ficar fixados em local de fácil visualização, e aquelas que não dispuserem de espaço físico suficiente, poderão mantê-los arquivados ou guardados em local de fácil acesso ou reproduzi-los em tamanho reduzido, que permita a rápida consulta.

As embarcações empregadas em atividades profissionais deverão apresentar os quadros de “Regras de Governo e Navegação”; “Sinais de Salvamento”; “Balizamento”; e “Sinais Sonoros e Luminosos” instalados na cabine de comando ou passadiço; e o quadro de “Primeiros Socorros” em outro local da embarcação de fácil visualização.

As embarcações que operam na jurisdição da CPM, DelCFrio e AgSJBarra, nas atividades de transporte de passageiros e apoio ao turismo, deverão afixar em local visível placa ou quadro contendo a lotação máxima permitida para a embarcação, por conveses, e o telefone de contato da Capitania dos Portos.

3.5. PORTE OBRIGATÓRIO DE MATERIAL DE SALVATAGEM

É obrigatório o uso do colete salva-vidas por todos os tripulantes e passageiros das embarcações miúdas, que deverão possuir a bordo pelo menos uma bóia salva-vidas, marcada com o nome da embarcação, conectada a retinida de no mínimo vinte metros. Nas embarcações que operam com apoio ao turismo do tipo *banana boat* e outros dispositivos flutuantes rebocados, é obrigatório o uso do colete salva-vidas por todos os passageiros.